



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 35/78:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Referente à Colaboração num Programa de Desenvolvimento Rural Integrado para a Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 62/78:

Aprova o Acordo Comercial a celebrar entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

Decreto n.º 63/78:

Aprova o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia.

Aviso:

Torna público terem os Governos da Suíça e da República Federal da Alemanha depositado os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil.

Portaria n.º 353/78:

Altera, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Belgrado.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 150/78:

Fixa as normas reguladoras para execução do artigo 14.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Loções dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM).

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 354/78:

Altera a taxa de encargos financeiros resultantes das vendas a prazo de adubos.

Portaria n.º 355/78:

Altera a redacção da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 110-C/77, de 4 de Março (comercialização de manteiga).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 159/78:

Cria na Biblioteca Nacional de Lisboa uma comissão de gestão e reestruturação.

Decreto-Lei n.º 160/78:

Fixa o quadro do pessoal da Obra Social do Ministério da Educação e Cultura.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 19/78:

Sujeita a medidas preventivas várias parcelas de terreno situadas no concelho de Almada, as quais consistem na proibição dos actos mencionados nas alíneas a) a f) do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Decreto Regulamentar n.º 20/78:

Estabelece medidas preventivas de recuperação de zonas clandestinas e degradadas na península de Setúbal.

Nota. — Foi publicado um 8.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 35/78

de 4 de Julho

Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Referente à Colaboração num Programa de Desenvolvimento Rural Integrado para a Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos, negociado pelos Governos de ambos os países, Referente à Colaboração num Programa de Desenvolvimento Rural Integrado para a Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, e cujo texto é a seguir publicado, fazendo parte integrante deste decreto.

Aprovada em 18 de Maio de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Referente à Colaboração Num Programa de Desenvolvimento Rural Integrado para a Lezíria Grande de Vila Franca de Xira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino dos Países Baixos (de aqui em diante referidos por Partes Contratantes),

Reafirmando as relações de amizade entre os dois Estados e seus povos;
Desejando firmemente intensificar essas relações;
Reconhecendo a necessidade de um programa de desenvolvimento rural integrado na região da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira;

acordam o seguinte:

ARTIGO I

Objectivo e duração da colaboração

1 — As Partes Contratantes colaborarão dentro de um esquema de um projecto denominado «Programa de Desenvolvimento Rural Integrado para a Lezíria Grande de Vila Franca de Xira», daqui em diante referido por o Projecto.

2 — O objectivo do Projecto é:

- a) A reformulação de pontos concretos para um mais rápido melhoramento da presente situação;
- b) A preparação de um programa de desenvolvimento rural integrado.

3 — O objectivo do Projecto será conseguido através dos meios descritos no plano de operações.

4 — A colaboração entre as Partes Contratantes, no que se refere ao Projecto, terá uma duração de dois anos e meio.

ARTIGO II

Contribuição dos Governos de Portugal e dos Países Baixos

1 — O Governo do Reino dos Países Baixos compromete-se a:

- Fornecer uma equipa de consultores para uma missão em Portugal e a suportar com todas as despesas inerentes a esses consultores e suas famílias;
- Fornecer equipamento e suportar as respectivas despesas de transporte (incluindo seguro) para o porto ou aeroporto em Portugal mais conveniente;
- Arcar com as despesas relativas a uma visita de elementos portugueses aos Países Baixos.

O montante da contribuição dos Países Baixos não poderá exceder 432 000 florins.

2 — O Governo da República Portuguesa compromete-se a:

- Fornecer instalações de trabalho totalmente equipadas e suportar com as despesas de manutenção das mesmas, assim como do equipamento fornecido pelos Países Baixos, durante o período de duração do projecto;
- Suportar com as despesas de transporte e seguro do referido equipamento, desde o porto de chegada a Portugal até ao seu destino final.

ARTIGO III

Facilidades concedidas por Portugal aos elementos dos Países Baixos

1 — O Governo da República Portuguesa compromete-se a:

- a) Isentar os elementos dos Países Baixos abrangidos pelo presente Acordo de quaisquer taxas ou encargos fiscais referentes a quaisquer remunerações pagas pelo Governo dos Países Baixos;
- b) Isentar os elementos dos Países Baixos de direitos e taxas alfandegários de todos os artigos de uso doméstico e os seus objectos pessoais, novos ou usados, assim como o equipamento profissional a ser importado para Portugal durante os três meses seguintes à sua chegada, ou dos seus subordinados, sob condição de esses artigos e material serem reexportados de Portugal à data da partida, ou durante o período a ser estabelecido pelo Governo da República Portuguesa;
- c) Tomar as providências necessárias para importação ou compra, livre de impostos, de um veículo automóvel, por parte dos elementos dos Países Baixos, durante os três meses seguintes à sua primeira chegada a Portugal, com a condição de que esse veículo, caso seja vendido a pessoa que não goze dos mesmos privilégios, fique sujeito ao pagamento dos direitos de importação e de outras taxas aplicáveis, dentro dos termos seguintes:

Nos primeiros dois anos — 100 %;
No terceiro ano — 50 %;

- d) Emitir, isentos de impostos, taxas ou quaisquer encargos, vistos de entrada e autorizações de trabalho para os elementos dos Países Baixos empregados ou a empregar no Projecto pelos Países Baixos;
 - e) Fornecer aos elementos dos Países Baixos documentos de identificação, por forma a assegurar-lhes toda a assistência no exercício das suas funções por parte das autoridades portuguesas competentes;
 - f) Não sujeitar os elementos dos Países Baixos e sua família a quaisquer obrigações de serviço público, excepto as decorrentes da execução deste contrato;
 - g) Não sujeitar a sanções disciplinares ou administrativas os elementos dos Países Baixos por afirmações orais ou escritas ou por actos cometidos pelos consultores no cumprimento das suas funções oficiais;
 - h) Conceder aos elementos dos Países Baixos as maiores facilidades cambiais, autorizando-os a abrir contas externas, desde que abastecidas com remunerações pagas pelos Países Baixos, em moeda estrangeira;
 - i) Conceder aos elementos dos Países Baixos e suas famílias em Portugal facilidades de repatriamento, em caso de crime internacional.
- 2:
- a) O Governo da República Portuguesa assumirá ou transferirá por sua conta para companhia de seguros a responsabilidade civil extracontratual imputável aos elementos dos Países Baixos ou ao Governo deste país por qualquer omissão ou acto praticado no decurso das operações de execução do Projecto de que resultem danos corporais a terceiros, incluindo a morte, e ou prejuízos na propriedade de terceiros ou na do próprio Estado Português, salvo se a referida responsabilidade civil extracontratual resultar de dolo ou negligência grave;
 - b) Sempre que o Governo da República Portuguesa assumir directamente ou por via de companhia de seguros, nos termos da alínea anterior, a responsabilidade civil extracontratual do Governo dos Países Baixos ou dos elementos dos Países Baixos a trabalhar no Projecto ficará por sua vez sub-rogado nos direitos que, por virtude do mesmo acontecimento e em termos de responsabilidade civil extracontratual, aqueles Governo e elementos tenham contra terceiros;
 - c) Caso o Governo da República Portuguesa assim o exija, o Governo do Reino dos Países Baixos deverá fornecer às autoridades competentes da República Portuguesa toda a assistência administrativa ou jurídica necessária a uma resolução satisfatória dos problemas que possam surgir no que se relaciona com o n.º 2, alíneas a) e b), deste artigo.

ARTIGO IV

Facilidades a conceder pelo Governo Português em relação ao equipamento dos Países Baixos

O Governo da República Portuguesa isenta de quaisquer direitos de importação ou exportação, ou de quaisquer outros encargos fiscais, o equipamento (inclusive veículos motorizados) e demais material fornecido pelo Governo dos Países Baixos no âmbito do Projecto e seu desenvolvimento.

ARTIGO V

Estatuto dos elementos dos Países Baixos

1 — As autoridades dos Países Baixos nomearão um chefe de equipa, que ficará responsável perante as autoridades dos Países Baixos pela assistência prestada pelos Países Baixos ao Projecto, e que dará parte do andamento das operações às referidas autoridades dos Países Baixos.

2 — O chefe de equipa actuará em estreita colaboração com o Governo da República Portuguesa, ou com as autoridades designadas pelo Governo para assuntos referentes às actividades técnicas dos elementos dos Países Baixos, e deverá respeitar as instruções operacionais fornecidas por aquele Governo, ou pelas competentes autoridades, no que se relaciona com as suas funções e a assistência técnica a fornecer.

3 — O Governo da República Portuguesa não exigirá dos elementos dos Países Baixos participação noutras actividades que não as descritas no presente acordo, ou no plano de operações referido no artigo VIII.

4 — O Governo da República Portuguesa deverá fornecer aos elementos dos Países Baixos todas as informações que estes considerem necessárias para uma boa execução das operações relativas ao Projecto, sem prejuízo dos regulamentos de segurança em vigor.

5 — O Governo da República Portuguesa, após consulta às autoridades dos Países Baixos, poderá determinar o repatriamento dos elementos dos Países Baixos cujo comportamento pessoal ou profissional justifique tal medida.

ARTIGO VI

Estatutos do equipamento fornecido pelos Países Baixos

1 — Todo o equipamento fornecido pelo Governo dos Países Baixos para o Projecto ficará a ser propriedade do Governo da República Portuguesa após a sua chegada a Portugal.

2 — Não obstante as disposições acima indicadas, os veículos automóveis fornecidos pelo Governo dos Países Baixos permanecerão propriedade do Governo dos Países Baixos durante a efectivação do Projecto e serão entregues ao Governo Português após a conclusão do Projecto.

ARTIGO VII

Autoridades competentes e executivas

1 — Será responsável por todas as actividades relacionadas com a contribuição dos Países Baixos para o Projecto a autoridade competente deste país, que será o Ministro para o Desenvolvimento e Cooperação dos Países Baixos.

Por todas as actividades relacionadas com a contribuição do Governo Português para o Projecto ficará responsável a autoridade portuguesa competente, que será o Ministro da Agricultura de Portugal.

2 — Ambas as autoridades competentes reservam-se o direito de delegação parcial ou completa das suas atribuições, relativas ao Projecto por que são responsáveis, a outras autoridades ou organismos.

As autoridades competentes deverão informar-se mutuamente de quaisquer delegações de atribuições e qual a extensão das mesmas.

3 — A responsabilidade pelo desenvolvimento da contribuição dos Países Baixos será delegada pela autoridade competente dos Países Baixos ao Departamento Internacional dos Países Baixos, que actuará na qualidade de autoridade executiva dos Países Baixos.

A responsabilidade pelo desenvolvimento da contribuição portuguesa será delegada pela autoridade competente portuguesa à Junta de Hidráulica Agrícola, que agirá na qualidade de autoridade executiva portuguesa.

ARTIGO VIII

Plano de operações

1 — As autoridades executivas de ambos os Governos deverão elaborar um plano de operações detalhando o desenvolvimento previsto nos fornecimentos do presente Acordo, mencionados nos artigos I e II, juntamente com um plano organizativo, um plano de prazos dos trabalhos e um orçamento.

2 — Com base em revisões periódicas das actividades do Projecto, as autoridades executivas deverão, sempre que considerem necessário, consultar-se mutuamente em caso de modificação do plano de operações.

Todas as modificações acordadas serão feitas mediante aditamentos ou emendas do plano de operações.

ARTIGO IX

Relatório de operações

O chefe de equipa dos Países Baixos deverá submeter a ambas as autoridades executivas um relatório trimestral, em língua inglesa, dos progressos verificados durante a execução do Projecto.

Após conclusão dos trabalhos, o chefe de equipa deverá submeter a todas as partes interessadas um relatório final em língua inglesa sobre os aspectos dos trabalhos feitos no âmbito do Projecto.

ARTIGO X

Divergências

Qualquer divergência resultante deste Acordo será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática ou, no caso de não haver acordo, por arbitragem internacional, nomeando cada parte um árbitro, e estes um terceiro.

ARTIGO XI

Duração do Acordo

1 — Mediante confirmação das Partes Contratantes de que foram cumpridas todas as formalidades necessárias, o presente Acordo terá uma duração de dois anos e meio.

2 — Apesar do estabelecido no parágrafo precedente, qualquer dos Governos poderá pôr termo ao Acordo em qualquer altura, mediante aviso prévio de três meses.

3 — No que respeita ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo refere-se apenas ao território europeu do Reino.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 62/78

de 4 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial a celebrar entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, cujo texto acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Augusto Nunes de Sá Machado*.

Assinado em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

ACORDO COMERCIAL A CELEBRAR ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Guiné-Bissau, desejosos de consolidar as suas relações de cooperação e amizade, e tendo em vista o estreitamento das suas relações comerciais num espírito de vantagem para ambas as Partes e numa base de igualdade e independência, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

As duas Partes Contratantes farão o maior esforço para aumentar o volume de comércio entre os dois países, concedendo-se reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida no respeitante aos direitos alfandegários, taxas, impostos e processos a eles relativos, assim como as formalidades e regulamentações relativas à importação e exportação.

Este tratamento só será aplicável às mercadorias originárias dos territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo precedente não se aplicam nos seguintes casos:

- 1) Privilégios e vantagens concedidos ou que possam vir a ser concedidos por uma das Par-

tes Contratantes aos países limítrofes com o fim de facilitar o tráfego fronteiriço;

- 2) Privilégios e vantagens resultantes da adesão a uma organização regional, a uma união aduaneira ou a uma zona de comércio livre por qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 3.º

A troca de mercadorias entre os dois países ficará sujeita a todas as leis e regulamentos referentes à importação e exportação em vigor nos dois países.

ARTIGO 4.º

As Partes Contratantes autorizarão, de acordo com as suas leis, regulamentos e disposições em vigor, a importação com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos da mesma natureza que não tenham um carácter de pagamento de serviços de:

- a) Amostras de mercadorias e material publicitário necessário à prospecção de encomendas e à publicidade não destinadas à venda;
- b) Mercadorias em regime de importação temporária destinadas a feiras e exposições;
- c) Equipamentos e outros produtos em regime de importação temporária destinados a ser objecto de experiências, ensaios e pesquisas científicas;
- d) Restantes produtos e mercadorias importados em regime temporário, segundo a legislação de cada Parte Contratante.

ARTIGO 5.º

Todos os pagamentos entre os dois países resultantes deste Acordo serão efectuados em divisas livremente convertíveis.

ARTIGO 6.º

As Partes Contratantes acordam em promover e facilitar o tráfego comercial entre os dois países, de acordo com as leis e regulamentos em vigor no respectivo país. Com o mesmo objectivo, as Partes Contratantes trocarão informações estatísticas e outras tendentes a promover os seus intercâmbios comerciais.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes facilitarão o desenvolvimento de comércio de trânsito em que os dois países estejam interessados através dos seus respectivos territórios, observando as leis e regulamentos relativos ao trânsito em vigor em cada país.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes, de acordo com os objectivos e requisitos do seu desenvolvimento económico, deverão encorajar e facilitar a conclusão de contratos e programas a longo prazo para a cooperação comercial, financeira, industrial e tecnológica entre empresas dos dois países, concedendo todas as facilidades possíveis à realização de projectos de interesse mútuo.

ARTIGO 9.º

A fim de assegurar a execução das disposições do presente Acordo, é constituída uma Comissão Mista, que será composta de representantes das duas Partes Contratantes, a qual reunirá, em princípio, alternadamente, uma vez por ano em Portugal e na Guiné-Bissau, e extraordinariamente, a pedido de uma das Partes, e que terá as seguintes funções:

- 1) Superintender no cumprimento correcto deste Acordo e discutir os problemas resultantes da sua aplicação;
- 2) Estudar os meios que mais eficazmente assegurem o estreitamento das ligações comerciais entre os dois países e da cooperação económica, financeira, industrial e tecnológica, assim como fazer recomendações aos dois Governos no sentido de tomarem as medidas necessárias ao incremento do comércio entre ambas as Partes;
- 3) Estabelecer protocolos anuais sobre comércio e organizar as listas indicativas de mercadorias em anexo aos mesmos protocolos.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data da troca de Notas confirmando a sua aprovação pelos Governos dos dois países e ficará em vigor por um período de dois anos, sendo tacitamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo se uma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, com um aviso prévio de seis meses antes da expiração do Acordo.

Feito em Lisboa aos 13 de Janeiro de 1978, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Mário Soares.

Pelo Governo da República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 63/78

de 4 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Comércio entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia, assinado em Lisboa em 2 de Dezembro de 1977, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Augusto Nunes Sá Machado.*

Assinado em 14 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**TRADE AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF KOREA.**

The Government of the Republic of Portugal and the Government of the Republic of Korea (hereinafter referred to as «the Contracting Parties»), desirous of developing the trade relations between their two countries in a spirit of equality and mutual benefit, have agreed as follows:

ARTICLE I

The Contracting Parties shall exert their utmost efforts within the framework of the laws and regulations in force in the two countries for the harmonious increase of the volume of trade in order to obtain the maximum use of the possibilities resulting from their economic development.

ARTICLE II

In order to ensure the conditions of mutual benefit needed for the expansion of trade between the two countries, each of the Contracting Parties shall grant the most-favoured-nation treatment to the goods originated in and imported from the territory of the other Contracting Party, as well as to the goods originated in its own territory and exported to the territory of the other Contracting Party. This treatment will be extended to customs duties, taxes and any other fiscal charges including internal taxes and charges, as well as to procedures and formalities connected to customs-clearance and import and export licensing.

ARTICLE III

The provisions of article II shall not apply to:

- a) Advantages which are or may be accorded by either Contracting Party to adjacent countries in order to facilitate frontier trade;
- b) Advantages which are or may be granted by either Contracting Party to any third countries under agreements on a customs union or a free-trade area;
- c) Preferences or advantages by global or regional trade agreements among developing countries.

ARTICLE IV

Each Contracting Party shall facilitate visits of groups and delegations from the other Contracting Party and encourage and facilitate the organization of and participation in fairs, exhibitions and other activities in the field of trade in its own country.

ARTICLE V

The Contracting Parties shall authorize, in compliance with their laws and regulations, the import and export free of customs duties, taxes and other charges not having the nature of the payment for services, of samples of goods and advertising materials for commercial promotion not for sale.

ARTICLE VI

Payments between the two Governments shall be effected in freely convertible currency in accordance with the foreign exchange regulations in force in the two countries.

ARTICLE VII

Trade between the two countries shall be effected on the basis of contracts concluded between competent physical and legal persons of both countries, authorized to engage in foreign trade activities.

ARTICLE VIII

The provisions of this Agreement shall apply to current contracts which have not been executed as of the date of expiration of the validity of the Agreement.

ARTICLE IX

To attain the aims of this Agreement, the Contracting Parties shall establish a Mixed Commission, consisting of representatives of the two Governments.

The Mixed Commission shall meet at request of either Contracting Party.

The Commission shall have the following tasks:

- To supervise and facilitate the practical implementation of the present Agreement;
- To assist in and facilitate the development of trade and of the economic, industrial and technological cooperation, as well as to make recommendations to both Governments for taking steps aiming at the increase of mutual trade;
- To work out trade protocols and indicative commodity lists attached to them.

ARTICLE X

This Agreement shall come into force on the date of signature and shall remain valid for a period of two years from such date, and shall be automatically prolonged thereafter for each subsequent year, unless either Contracting Party gives, through diplomatic channels, a written notice to the other, three months before the expiration of the respective periods of one year, about its desire to terminate the Agreement.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized by their respective Government, have signed this Agreement.

Done at Lisbon on this 2nd day of December, 1977, in two originals in the English language both of which are equally authentic.

For the Government of the Republic of Portugal:

António Manuel Rodrigues Celeste.

For the Government of the Republic of Korea:

(Assinatura ilegível.)

**ACORDO COMERCIAL
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Coreia (que passarão a ser designados por «as Partes Contratantes»), desejando desenvolver as relações comerciais entre os seus dois países, dentro de um espírito de igualdade e vantagem recíproca, acordam no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes darão todo o seu esforço, no quadro das leis e regulamentos em vigor nos dois países, para um aumento harmonioso do volume das suas trocas comerciais, de modo a obter a máxima utilização das possibilidades resultantes do seu desenvolvimento económico.

ARTIGO II

Por forma a assegurar as condições para um benefício mútuo necessárias à expansão do comércio entre os dois países, cada uma das Partes Contratantes concederá o tratamento de nação mais favorecida às mercadorias originárias e importadas do território da outra Parte Contratante, assim como às mercadorias originárias do seu próprio território e exportadas para o território da outra Parte Contratante. Tal tratamento entende-se extensivo aos direitos alfandegários, taxas e outros encargos fiscais, incluindo taxas e encargos internos, assim como qualquer procedimento ou formalidade relacionada com a liberalização alfandegária e licencição de importação e exportação.

ARTIGO III

As disposições do artigo II não se aplicarão:

- a) As vantagens que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder aos países vizinhos de modo a facilitar o tráfego fronteiriço;
- b) As vantagens que uma das Partes Contratantes concede ou venha a conceder a qualquer país terceiro, mediante acordos de união aduaneira ou zona de comércio livre;
- c) As preferências ou vantagens estabelecidas mediante acordos comerciais globais ou regionais entre países em vias de desenvolvimento.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes deverá conceder todas as facilidades para visitas de grupos e delegações da outra Parte Contratante, bem como promover e facilitar a organização e participação em feiras, exposições e outras actividades no domínio do comércio no seu próprio país.

ARTIGO V

As Partes Contratantes autorizarão, em conformidade com as suas leis e regulamentos, a importação e exportação com isenção de direitos alfandegários,

taxas e outros encargos que não sejam em pagamento de serviços, amostras de mercadorias não comercializáveis e material publicitário para promoção das mesmas.

ARTIGO VI

Os pagamentos entre ambos os Governos efectuar-se-ão em divisas livremente convertíveis, de acordo com os regulamentos cambiais em vigor em ambos os países.

ARTIGO VII

O comércio entre os dois países efectuar-se-á com base em contratos estabelecidos entre pessoas físicas e legalmente competentes, autorizadas a empreender actividades de comércio externo.

ARTIGO VIII

As disposições do presente Acordo aplicar-se-ão aos contratos correntes que não tenham sido executados até à data de expiração do Acordo.

ARTIGO IX

Para alcançar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes constituirão uma Comissão Mista, que será composta por representantes dos dois Governos.

A Comissão Mista reunir-se-á a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

A Comissão deverá desempenhar as seguintes tarefas:

- Fiscalizar e facilitar a aplicação prática do presente Acordo;
- Dar o seu apoio e facilitar o desenvolvimento do comércio e da cooperação económica, industrial e tecnológica, assim como aconselhar ambos os Governos a tomarem medidas tendentes ao desenvolvimento do comércio mútuo;
- Estabelecer protocolos de comércio e listas de produtos anexas.

ARTIGO X

O presente Acordo entrará em vigor à data da sua assinatura e permanecerá válido por um período de dois anos a contar dessa data, e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de um ano, excepto no caso em que uma das Partes Contratantes envie, por via diplomática, uma nota à outra, três meses antes da expiração do respectivo período de um ano, sobre o seu desejo de denunciar o Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos dois dias do mês de Dezembro de 1977, em dois originais em língua inglesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António Manuel Rodrigues Celeste.

Pelo Governo da República da Coreia:

(Assinatura ilegível.)

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, foram depositados os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil pelos seguintes países e nas datas que vão indicadas:

Suíça — 17 de Janeiro de 1978.

República Federal da Alemanha — 3 de Fevereiro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Maio de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 353/78

de 4 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Belgrado, a partir de 1 de Janeiro de 1978, passe a ter a seguinte constituição:

Um chanceler;
Um empregado;
Um assistente-tradutor;
Um secretário de 1.ª classe;
Dois secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um contínuo;
Um auxiliar de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Junho de 1978. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Victor Augusto Nunes de Sá Machado*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE

Despacho Normativo n.º 150/78

Para execução do artigo 14.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 85/77, de 19 de Fevereiro, são fixadas as seguintes normas reguladoras da inscrição marítima:

1 — A inscrição marítima é condicionada a prévia habilitação em cursos de formação profissional adequada à categoria a obter.

2 — Não há qualquer restrição à inscrição marítima de indivíduos oriundos das escolas de formação profissional dependentes das Secretarias de Estado das Pescas e da Marinha Mercante.

3 — A inscrição marítima em categorias para as quais a formação profissional adequada resulte de cursos ministrados por escolas não referidas no número anterior depende de autorização do director-geral do Pessoal do Mar, mediante proposta conjunta das associações de armadores e sindicatos representativos.

4 — Os cursos ministrados nas escolas dependentes das Secretarias de Estado das Pescas e da Marinha Mercante serão abertos de acordo com as necessidades de pessoal, apuradas conjuntamente, de acordo com as respectivas competências, pelas Direcções-Gerais do Pessoal do Mar, das Pescas e dos Estudos Náuticos, que, designadamente, derivem da impossibilidade sistemática de as escalas de embarque satisfazerem as carências do armamento para preencher os seus quadros de trabalhadores inscritos marítimos.

5 — Em caso de reconhecida necessidade de pessoal nas categorias de marinheiro de 2.ª classe, ajudante de electricista, ajudante de motorista, chegador, ajudante de cozinheiro, ajudante de copa e marinheiro de 2.ª classe de tráfego local, poderá o director-geral do Pessoal do Mar autorizar a concessão de licença provisória de embarque com validade máxima de seis meses, não prorrogáveis, para essas categorias, desde que se verifique essa falta, sem o condicionalismo mencionado em 1, e mediante proposta das associações representativas de armadores e sindicais ao director-geral do Pessoal do Mar.

6 — A necessidade de aprovação em curso de formação profissional não se aplica aos filhos de pescadores com menos de 16 anos de idade que se destinem à pesca e enquanto permanecerem nessa actividade, os quais podem obter directamente a inscrição marítima.

7 — Enquanto as escolas profissionais dependentes da Secretaria de Estado das Pescas não formarem indivíduos habilitados em número suficiente para as necessidades do sector, ficará aberta a inscrição marítima para as categorias de pescador e moço pescador sem o condicionalismo fixado em 1.

8 — A autorização para inscrição marítima nos termos dos n.ºs 6 e 7 é da competência da autoridade marítima local, ouvidas, no caso do n.º 7, as associações representativas de armadores e sindicais, se as houver. Esta autorização, no primeiro ano, só é válida para a área da jurisdição da autoridade marítima emissora, podendo, findo esse prazo, ser alargado o âmbito territorial a nível nacional, se as necessidades de mercado de trabalho o aconselharem e não for deduzida oposição.

9 — O movimento de inscrições marítimas efectuadas ao abrigo do presente despacho deverá ser comunicado mensalmente ao director-geral do Pessoal do Mar, que lhe dará publicidade.

10 — As propostas ou pareceres favoráveis das associações de armadores para a abertura ou autorização da inscrição marítima pressupõem a garantia de trabalho dos candidatos a admitir.

11 — Consideram-se representativas, para efeitos deste diploma, as associações sindicais e de armadores que representem mais de metade dos trabalhadores e mais de metade do armamento, dentro dos respectivos âmbitos, sendo, neste caso, o critério de representatividade o número de trabalhadores inscritos marítimos ao seu serviço.

12 — Quando não tenha sido ouvida num processo de inscrição marítima ou não tenha tido a possibilidade de se pronunciar, a entidade à qual compete a gestão das escalas de embarque poderá recusar a inscrição nelas desde que o número de inscritos marítimos para embarque em certa categoria já seja excessivo para a capacidade de absorção da navegação.

13 — Ficam revogados os Despachos Normativos n.º 57/77, de 17 de Fevereiro, 100/77, de 8 de Março, e 128/77, de 20 de Abril.

14 — O presente despacho normativo entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 2 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado das Pescas, *Vasco Ferreira César das Neves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luís António Penedo Correia Maltês*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 354/78

de 4 de Julho

Tendo-se registado agravamentos nas taxas de juros cobradas pelas instituições de crédito, de acordo com o aviso n.º 2 do Banco de Portugal, de 6 de Maio de 1978, considera-se necessário alterar a taxa de encargos financeiros resultantes das vendas de adubos a prazo, fixada na Portaria n.º 268/78, de 12 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Nas vendas de adubos a prazo, por períodos de noventa dias, não são admitidas onerações de que resulte agravamento dos preços a pronto pagamento em mais de 6,2 %.

2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 17 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 355/78

de 4 de Julho

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 110-C/77, de 4 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

3.º

a) Venda em embalagens originais até 25 g, de 125 g, 250 g e 500 g;

b)

2.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 16 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 159/78

de 4 de Julho

A Biblioteca Nacional de Lisboa mantém ainda, no essencial, a estrutura aprovada pelo Decreto n.º 19 952, de 27 de Junho de 1931, rectificado em nova versão em 30 de Julho seguinte, com um quadro de pessoal fixado em 1936, acrescido embora de largo número de funcionários recrutados fora desse quadro. Esta situação anacrónica tem sido, sem dúvida, uma das causas fundamentais da notória falta de rendibilidade e da ineficiência dos respectivos serviços, que se traduz em grave prejuízo para os utentes e inadmissível desperdício para a instituição.

Pelas razões apontadas, acrescidas da importância das funções que lhe estão legalmente atribuídas, na qualidade de uma das primeiras casas de cultura do País, onde ocorrem diariamente investigadores nacionais e estrangeiros, que nela sabem existir um património bibliográfico e documental de inefável valor, que nem sempre conseguem consultar, é insustentável que por mais tempo se adie a preparação de um conjunto de medidas que restituam à Biblioteca Nacional de Lisboa a dignidade e a funcionalidade que lhe devem ser próprias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na Biblioteca Nacional de Lisboa uma comissão de gestão e reestruturação, composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 2.º A competência dos actuais órgãos de gestão da Biblioteca de Lisboa transita para a comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Por despacho do Secretário de Estado da Cultura poderão ser agregados à comissão os especialistas em biblioteconomia e gestão de pessoal, bem como outros funcionários dos serviços centrais ou dos organismos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura, cuja colaboração se torne necessária ao cumprimento das funções cometidas à mesma.

Art. 4.º — 1 — A comissão apresentará ao Secretário de Estado da Cultura um projecto de lei orgânica da Biblioteca Nacional de Lisboa, incluindo o quadro de pessoal.

2 — As funções da comissão cessarão após a publicação do diploma referido no número anterior.

Art. 5.º Aos membros da comissão será atribuída, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Cultura, uma remuneração, tendo em conta as funções que lhes são cometidas.

Art. 6.º — 1 — Antes da publicação do diploma previsto no artigo 4.º poderá o Secretário de Estado da Cultura, mediante despachos, tomar as providências que se tornem necessárias ao bom desempenho das funções da comissão, de forma a garantir o funcionamento pleno da Biblioteca Nacional de Lisboa.

2 — As medidas referidas no número anterior, sempre que impliquem aumento de despesas, carecem da anuência do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados em conta das dotações orçamentais da Biblioteca Nacional de Lisboa

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —
Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 160/78

de 4 de Julho

A Obra Social do Ministério da Educação e Cultura foi criada pelo Decreto-Lei n.º 376/72, de 4 de Outubro, e regulamentada pelo Decreto n.º 177/73, de 17 de Abril. Nunca, porém, foi dotada de um quadro de pessoal. As suas actividades têm sido asseguradas por funcionários em regime de destacamento ou comissão de serviço. O grande desenvolvimento e expansão do serviço aconselham que, finalmente, se supra tal lacuna.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Obra Social do Ministério da Educação e Cultura (OSMEC) tem o pessoal constante no mapa anexo a este diploma, o qual passa a fazer parte dos quadros únicos a que se referem os artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2 — O quadro da OSMEC, referido no número anterior, poderá ser alterado por decreto referendado pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Educação e Cultura.

Art. 2.º As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da OSMEC são os estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, relativamente aos lugares que não se encontram contemplados naquele diploma:

- a) O lugar de técnico de serviço social de 1.ª classe será provido, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso de assistente social;
- b) O lugar de técnico de enfermagem de saúde pública será provido, mediante concurso documental, de entre profissionais que preencham os requisitos constantes do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, dando-se preferência a candidatos com prática de pediatria;
- c) O lugar de enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe será provido, mediante concurso documental, de entre diplomados com o curso geral de enfermagem ou por enfermeiros de 3.ª classe que hajam concluído o curso de promoção referido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, dando-se preferência, na admissão, a enfermeiros de saúde pública ou pediatria;

- d) O lugar de educador de infância será provido, mediante concurso documental, de entre diplomados com o curso de educador de infância habilitados, pelo menos, com o curso geral do ensino liceal ou equivalente;
- e) O lugar de auxiliar de educação será provido, mediante concurso documental, de entre diplomados com o curso de auxiliares de educação, devendo os candidatos estar habilitados, pelo menos, com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
- f) O lugar de primeiro-verificador — restaurante — será provido mediante concurso documental, dando-se preferência aos candidatos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e o curso adequado de indústria hoteleira ou equivalente e, pelo menos, três anos de prática de actividade neste sector, podendo ainda concorrer os indivíduos possuidores de carteira profissional da indústria hoteleira, comprovada pelo sindicato respectivo, e que tenham mais de três anos de prática no sector.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor sobre excedente de pessoal, poderá o Ministro da Educação e Cultura autorizar, para a realização de tarefas de natureza transitória que não possam ser asseguradas pelo pessoal dos quadros:

- a) A contratação de pessoal além dos quadros, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários;
- b) A realização de contratos de prestação de serviço, que serão reduzidos a escrito, com a indicação da tarefa, do prazo e da remuneração, não conferindo tais contratos, em qualquer caso, a qualidade de agente administrativo.

2 — A utilização das disponibilidades de vencimentos do pessoal dos quadros a que se refere a alínea a) do número anterior carece de prévia autorização do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º — 1 — O pessoal vinculado a qualquer título à OSMEC à data da entrada em vigor deste diploma será provido, desde que satisfaça os requisitos relativos às habilitações exigidas no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho, e no presente diploma, em lugares idênticos ou de categoria equivalente do quadro anexo, mediante lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Cultura, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2 — O pessoal que actualmente presta serviço na OSMEC e que não for possível prover nos termos do número anterior mantém-se na situação em que se encontrar à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados pelo orçamento privativo da OSMEC.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 160/78, desta data**

Quadro de pessoal

Número	Categorias	Letras
A — Sede		
Pessoal técnico		
1	Técnico de enfermagem de saúde pública ...	F
1	Primeiro-verificador (a)	I
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe ...	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
4	Primeiro-oficial	L
8	Segundo-oficial	N
19	Terceiro-oficial	Q
29	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Catalogador de 2.ª classe	S
2	Fiel de 1.ª classe	S
Pessoal auxiliar		
4	Contínuo	T
B — Infantários e jardins-de-infância		
13	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe	J
4	Enfermeiro de saúde pública de 3.ª classe (b)	Me L
62	Educador de infância	K
45	Auxiliar de educação	P
9	Monitor vigilante	S
7	Cozinheiro	T
55	Servente	U

(a) A extinguir quando vazar.

(b) O pessoal com seis anos de exercício profissional efectivo transita à letra L, conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

O Ministro da Educação e Cultura, Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto Regulamentar n.º 19/78

de 4 de Julho

A península de Setúbal continua a ser a zona de maior atracção para a construção clandestina, tendo-

-se verificado, nos últimos tempos, um acentuado incremento desse fenómeno.

No concelho de Almada, pela sua situação privilegiada em relação à capital e às zonas de lazer — zonas de praia e campo — a construção clandestina surge por toda a parte, em ritmo acelerado, comprometendo fortemente o futuro ordenamento daquele território, ameaçando mesmo terrenos com planos de urbanização aprovados e em cuja revisão a Câmara está interessada.

Estão nestas condições as zonas designadas por PP7, PP9 e Centro-Sul, em Almada, a sul do Cristo-Rei e a nascente da auto-estrada e com ela confinante, para as quais a Câmara Municipal de Almada tem em curso estudos de revisão dos planos de urbanização existentes, zonas que se torna imperioso proteger do ímpeto clandestino, por forma a não comprometer irremediavelmente a execução dos planos de revisão em estudo.

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, ficam sujeitas a medidas preventivas as parcelas de terreno assinaladas por PP7, PP9 e Centro-Sul de Almada, na planta anexa, as quais consistem na proibição dos actos mencionados nas alíneas a) a f) do artigo 8.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei.

2 — O prazo das medidas preventivas é de dois anos.

Art. 2.º A área sujeita às medidas preventivas é delimitada por uma linha poligonal com as seguintes confrontações: pelo norte, o Santuário do Cristo-Rei; pelo nascente, e sucessivamente, o Seminário de Almada, a Rua de Fernão Lourenço, a Avenida do Cristo-Rei, a Quinta da Horta, a Rua de D. João de Castro, a Azinhaga da Ramalha, a Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, a Rua de Nuno Álvares Botelho, a Rua da Liberdade, a Rua da Terra dos Cortes Reais, a Rua de Vera Cruz, o Largo de Antero de Quental, a Avenida da Fundação, a Rua do Major Castolino Pais, a Estrada do Brejo, a Travessa do Brejo, a Avenida de D. Filipa de Lencastre, a Avenida do Infante Santo, a Rua de Frei Domingos da Caridade e o prolongamento da Rua de S. João, pelo sul, a Rua do Padre da Nóbrega, a Rua de José Estêvão Coelho de Magalhães, a Rua de Oliveira Martins, a Rua de Ramalho Ortigão e a Rua de António Elvas, e pelo poente a Auto-Estrada do Sul.

Art. 3.º Compete à Câmara Municipal de Almada a fiscalização da observância das proibições referidas nas alíneas a) a f) do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, bem como a aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do mesmo decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

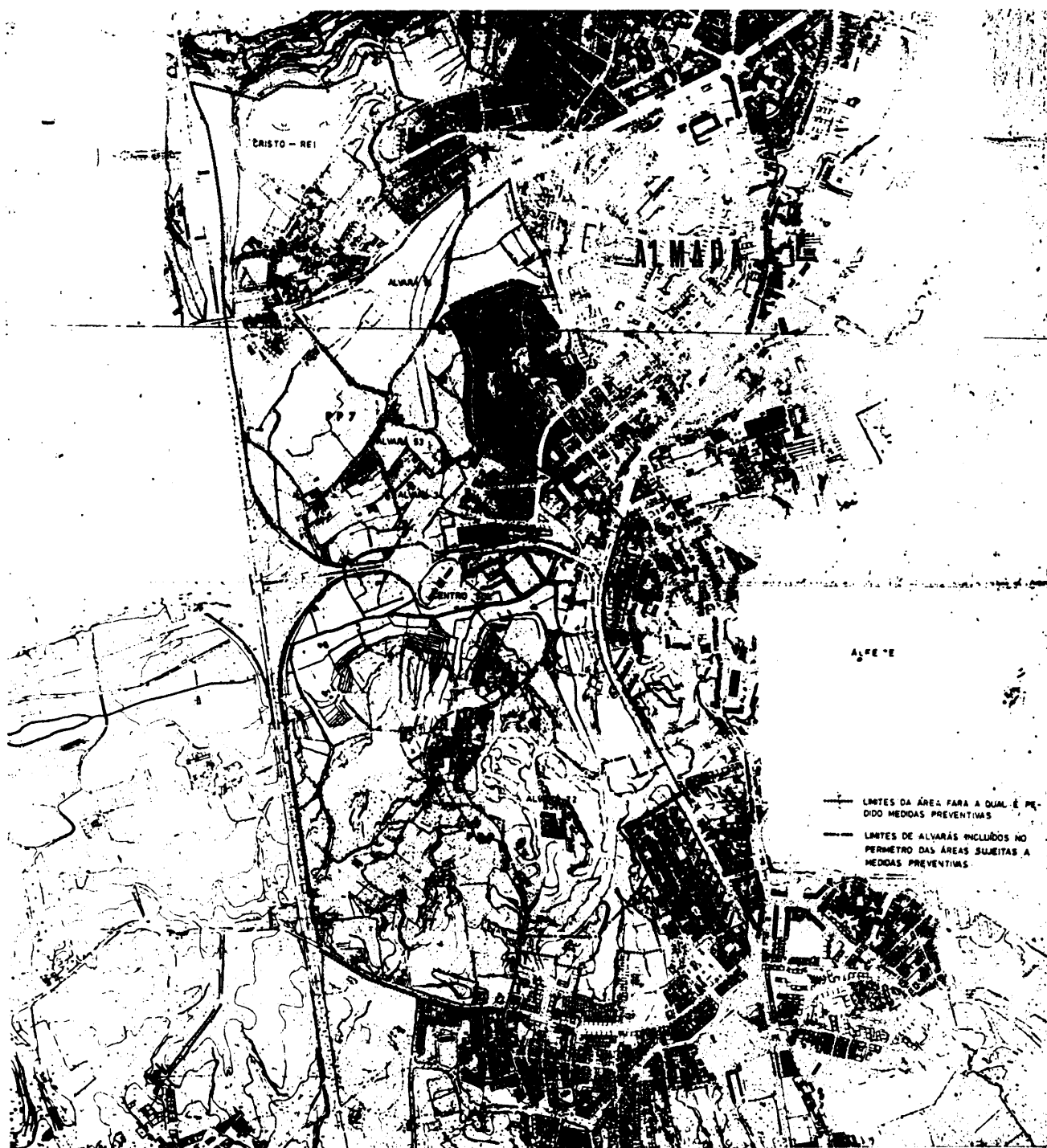
Mário Soares — Jaime José Matos da Gama — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ÁREAS SUJEITAS A MEDIDAS PREVENTIVAS



Decreto Regulamentar n.º 20/78 de 4 de Julho

A península de Setúbal continua a ser a zona de maior atracção para a construção clandestina, tendo-

-se verificado nos últimos tempos um acentuado incremento desse fenómeno.

Poderá fundamentar-se este crescimento nas promessas do Governo, expressas na vasta legislação já publicada, em querer solucionar o preocupante pro-

blema da construção clandestina, ou porque os detentores de lotes se encontram presentemente em condições económicas de poder construir a sua habitação.

O Decreto Regulamentar n.º 80/77, de 3 de Dezembro, no sentido de impedir, controlar e disciplinar o surto de construções clandestinas, submeteu a áreas críticas e a medidas preventivas as parcelas de terrenos das Quintas do Conde e Boa Água e da lagoa de Albufeira, no concelho de Sesimbra, estando já em curso, e em fase adiantada, a execução do projecto de urbanização para a recuperação e reconversão dos terrenos da Quinta do Conde.

Para evitar a proliferação das construções clandestinas em terrenos da vizinhança dos que foram abrangidos pelas medidas contidas naquele decreto regulamentar, terrenos esses que se encontram fortemente comprometidos e degradados por loteamentos ilegais, importa desde já tomar as medidas que se impõem para não agravar a degradação do arvoredo e matas ainda existentes, condicionar o uso dos solos e tornar ainda possível o ordenamento físico desse território.

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, ficam sujeitas a medidas preventivas as parcelas de terrenos designadas pelas letras A e B, assinaladas nas respectivas plantas anexas, as quais consistem na proibição dos actos mencionados nas alíneas a) a f) do artigo 8.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei.

2 — O prazo das medidas preventivas é de dois anos.

Art. 2.º A parcela de terreno designada pela letra A, sujeita às medidas preventivas, referida no artigo 1.º, é delimitada por uma linha poligonal que se desenvolve com o seguinte percurso:

Com início no cruzamento da estrada nacional n.º 10 com a estrada nacional n.º 378, estrada para Sesimbra, segue ao longo desta na extensão aproximada de 3 km até atingir o marco rodoviário n.º 7, inflectindo daí, e para poente, segundo o caminho denominado Rua dos Cavaquinhos, na extensão aproximada de 2 km, até à intercepção deste caminho com o caminho do Pinhal do Marquinho; segue por este, para sul, até ao Marco do Grilo, contornando, pelo norte, as instalações existentes e limitadas como referem os Decretos n.ºs 12/72, de 11 de Janeiro, e 168/74, de 25 de Abril; segue depois pela Estrada do Marco do Grilo, de sul para norte, limitando a nascente toda a parcela de terrenos até atingir a estrada nacional n.º 10 a norte de Coina; segue, finalmente, pela estrada n.º 10, no sentido nascente-poente, até atingir um ponto de intercepção desta com a estrada nacional n.º 378, próximo do Foguetreiro, fechando o percurso.

Art. 3.º A parcela de terreno designada pela letra B, sujeita às medidas preventivas, referida no artigo 1.º, é delimitada por uma linha poligonal que se desenvolve de acordo com o seguinte percurso:

Com início na povoação de Coina, segue, para norte, ao longo da estrada nacional n.º 10-3

no sentido do Barreiro e na extensão de cerca de 2 km, até ao início, a poente desta via, da vedação das instalações dos fuzileiros navais, antes da povoação de Palhais; daí, e percorrendo a Azinhaga do Pinhal das Machadas, atinge-se o caminho municipal n.º 1020, percorrendo este na extensão de 4 km e ultrapassando a linha de separação dos concelhos do Barreiro e Moita, até atingir uma curva pronunciada existente e situada à esquerda da localidade denominada Formas de Brejos, onde entronca o caminho camarário que se desenvolve para sul; percorre-se este caminho alguns metros, para sul, passa-se sobre a vala das Fontainhas até atingir a estrada da Guerra junto do edifício onde está instalada a Taberna do Viriato; percorrendo a estrada da Guerra, ainda para sul, atinge-se, antes de passar sobre a auto-estrada Lisboa-Palmela, a via designada por prolongamento da Rua de 5 de Outubro, integrada na malha urbana da Quinta do Anjo; inflecte para poente, a partir do cruzamento da Rua de 5 de Outubro com a estrada nacional n.º 379, Palmela-Vila Nogueira de Azeitão, seguindo a estrada nacional n.º 379 até Vendas de Azeitão; daí, e inflectindo para norte, caminha-se ao longo da estrada do Poço, que muda de designação, primeiro quando inflecte para poente, na direcção da estrada nacional n.º 10, passando a chamar-se Azinhaga de Brejo Clérigo, e logo após o cruzamento com a estrada nacional n.º 10 a ter a designação de estrada da Cerâmica; segue-se neste caminho até ultrapassar as instalações da cerâmica, ladeando a povoação de Brejo do Casal Boinhos, continuando ao longo do caminho que bordeja, a nascente, a propriedade denominada «A Clareira» até atingir a linha que separa os concelhos de Sesimbra e Setúbal; segue depois, no sentido sul-norte, pela margem da ribeira do Marchante, até à ponte de Negreiros, e daí até à povoação de Coina, contornando pelo nascente toda a Vala Real, fechando o circuito.

Art. 4.º Não ficam sujeitos a medidas preventivas os terrenos assinalados pela letra C e situados no interior da parcela B, a norte da povoação designada Brejo Vale do Chouco.

Art. 5.º Compete às câmaras municipais dos concelhos onde os terrenos se situam a fiscalização da observância das proibições referidas nas alíneas a) a f) do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, bem como a aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do mesmo decreto-lei.

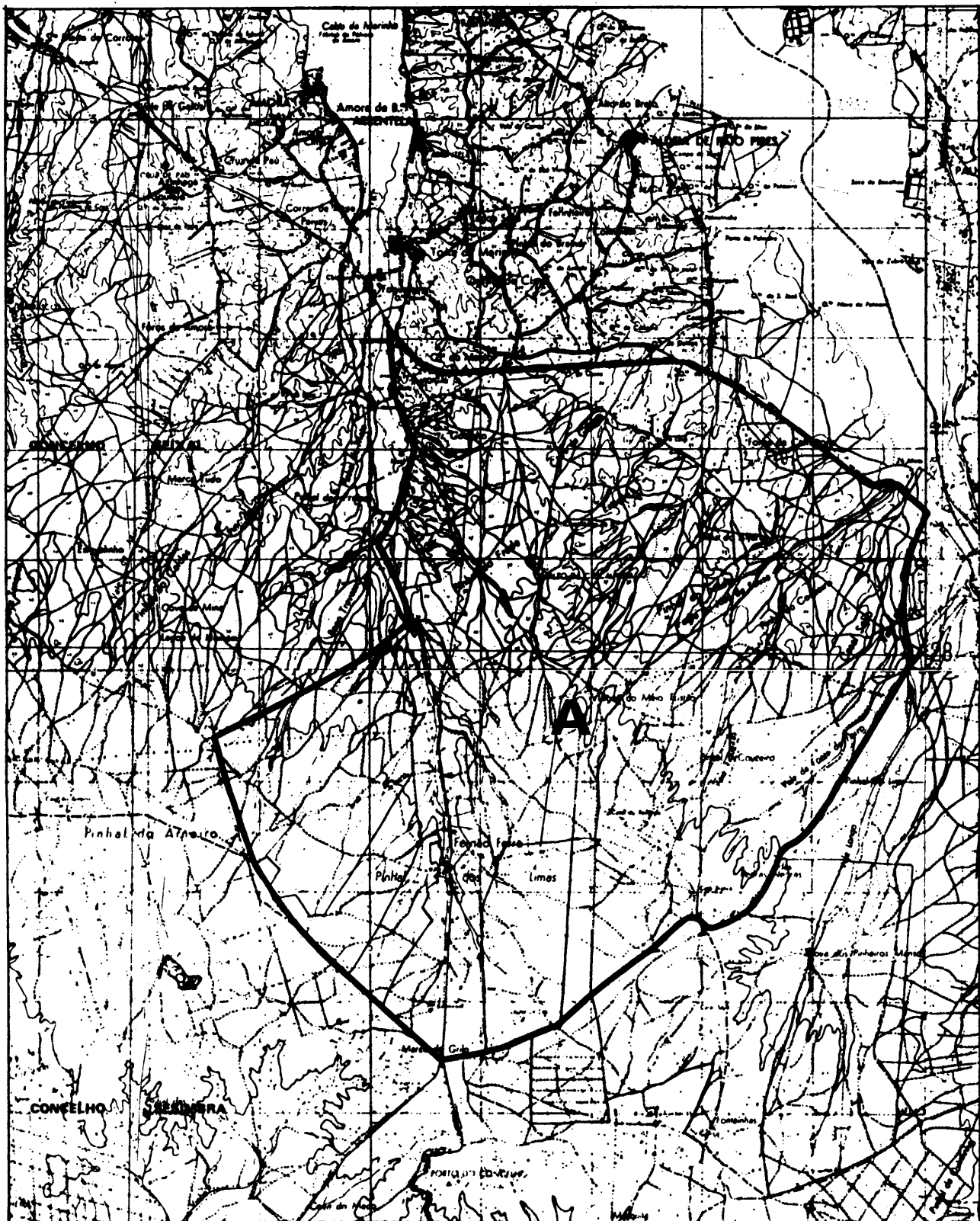
Art. 6.º O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 15 de Junho de 1978.

Publique-se.

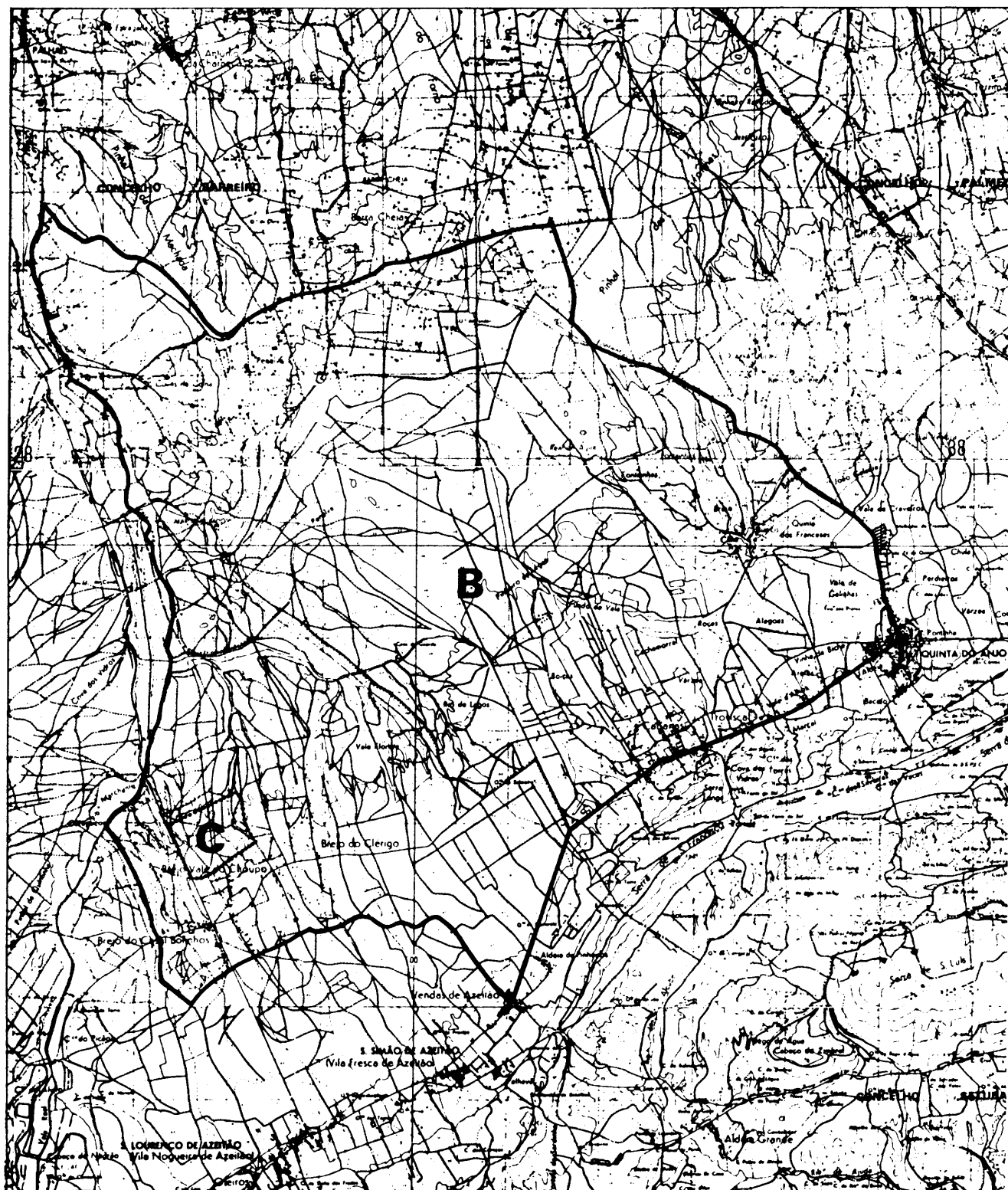
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ÁREA SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS

———— contorno da área sujeita a medidas preventivas

Escala 0 1000 2000 m

ÁREA SUJEITA A MEDIDAS PREVENTIVAS



———— contorno da área sujeita a medidas preventivas
 contorno da área excluída

Escala 0 1000 2000 m

